SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005842-07.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Embargado: ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA E OUTROS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

O ESTADO SÃO CARLOS opôs embargos à execução, alegando falha nos cálculos dos embargados, que teria gerado excesso na execução, pois não teriam respeitado a sentença, que não determinou a incidência dos juros moratórios e, ainda que se entendesse devidos, só teriam incidência se descumprido o previsto no artigo 100 da CF, conforme estabelece a Súmula Vinculante nº 17 do STF, tendo-se como termo inicial a data do trânsito em julgado da sentença.

Os embargados apresentou impugnação às fls. 44/48, defendendo a regularidade dos cálculos realizados, sob o fundamento de que apenas providenciaram a atualização da execução, baseada nos índices do Tribunal de Justiça, com os juros legais, chegando ao valor de R\$ 957,95. Alternativamente, pugnaram pelo reconhecimento do valor devido como sendo R\$ 537,47.

Foi determinada a remessa dos autos ao contador, que apresentou o cálculo juntado a fls. 54, que foi questionado pelos embargados (fls. 59).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido comporta parcial acolhimento.

De fato havia equívocos no cálculo dos embargados, como demonstrado pela contadoria do Juízo, tendo o embargante concordado com laudo apresentado.

Embora os embargados tenham discordado do cálculo, não o impugnaram

tecnicamente. Ademais, não aplicaram os índices da Tabela Prática de Cálculo de Atualização Monetária de Débitos Judiciais relativos às Fazendas Públicas, que deve ser utilizada quando se trata de débito de ente público.

Assim, há que prevalecer o laudo judicial.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 537,47 (cinquenta e três mil oitocentos e cinquenta e um reais e sete centavos), atualizado até 30/07/2014.

Tendo havido sucumbência recíproca as custas devem ser rateadas, em partes iguais e cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

Transitada esta em julgado, expeça RPV, nos autos principais.

PRI

São Carlos, 12 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA